

**Ministério da Fazenda****Gabinete do Ministro****PORTEIRA N° 67, DE 5 DE ABRIL DE 2004**

Dispõe sobre metas de arrecadação para fins de avaliação institucional e cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.390, de 23 de março de 2000, e proposta da Secretaria da Receita Federal consubstanciada na Nota COPAT/COPAN nº 018 de 18 de março de 2004, resolve:

Art. 1º A meta anual de arrecadação relativa às receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, para o ano de 2004, para fins de avaliação institucional e do cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT), a que fazem jus os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, estabelecida nos termos da Portaria nº 74, de 4 de abril de 2002, alterada pela Portaria nº 200, de 3 de julho de 2002, é de R\$ 283.451.000.000,00 (duzentos e oitenta e três bilhões e quatrocentos e cinqüenta e um milhões de reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

**PORTEIRA N° 68, DE 5 DE ABRIL DE 2004**

Estabelece procedimentos para cobrança e inscrição em Dívida Ativa dos créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar as instituições financeiras federais a notificar o devedor dos créditos sob sua administração, adquiridos ou desonerados de risco pela União, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, por remessa postal com aviso de recebimento, comunicando:

I - a transferência do crédito à União;

II - o vencimento da dívida e que o não pagamento tomará o débito suscetível de inscrição em Dívida Ativa da União;

III - a existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único - A notificação de que trata o inciso I, comunicando expressamente ao devedor a transferência da titularidade do crédito à União, terá o efeito de atestar essa transferência.

Art. 2º Autorizar as instituições financeiras federais detentoras de garantia real que recaia sobre imóvel, relativa a crédito de que trata esta Portaria, a notificar os cartórios onde encontram-se registrados tais direitos reais, comunicando a alteração de credor e requerendo a transferência da garantia à União.

Art. 3º Autorizar as instituições financeiras federais a encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio eletrônico, demonstrativo de débito e as demais informações relativas aos créditos de que trata o caput do art.º.

Art. 4º Autorizar a Secretaria do Tesouro Nacional a encaminhar às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio eletrônico, as informações necessárias à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de que trata esta Portaria.

Art. 5º O Secretário do Tesouro Nacional e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

ANTONIO PALOCCI FILHO

**PORTEIRA N° 69, DE 5 DE ABRIL DE 2004**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o art. 5º do Decreto nº 94.110, de 18 de março de 1987, e no art. 36 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000037/2004-85, resolve:

Art. 1º Aprovar a transformação da MONGERAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 33.608.308/0001-73, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, de sociedade civil, para sociedade anônima.

Art. 2º Aprovar as alterações introduzidas no Estatuto Social da MONGERAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA, na reunião do Conselho Deliberativo de 19 de dezembro de 2003, ratificadas as reuniões realizadas em 29 de abril de 2003, 21 de agosto de 2003 e 18 de novembro de 2003, dentre as quais inclui-se a mudança da denominação social para MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

Art. 3º Conceder a MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA autorização para operar com seguros de pessoas e planos de previdência complementar aberta, em todo território nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

**Diário Oficial da União - Seção 1**

Nº 67, quarta-feira, 7 de abril de 2004

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 10,  
DE 5 DE ABRIL DE 2004**

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de março do ano-calendário de 2004, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 221 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118/00, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de março do ano-calendário de 2004, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 2,9047;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 2,9055.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA  
RECEITA FEDERAL  
2ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 10,  
DE 1º DE ABRIL DE 2004**

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria/SRRF/2ª RF nº 029, de 20 de janeiro de 2003, considerando o disposto no caput e parágrafos do artigo 24 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e atendendo à solicitação formalizada no processo administrativo nº 11522.000185/2004-11, protocolizado pela empresa Expresso Araçatuba Ltda, CNPJ/MF Nº 57.692.055/0001-27, declara:

Art. 1º - Alfandegado, em caráter eventual e temporário, o ponto de fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, situado no ponto de travessia do Rio Acre que interliga o município de Assis Brasil, no Estado do Acre, e a cidade perniana de Ifiapari.

Art. 2º - O referido ponto de fronteira ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Brasiléia/AC e por ele está autorizado a proceder, até o dia 05 de maio de 2004, o cruzamento da fronteira entre os dois países, para conclusão do correspondente despacho de exportação de 160 (cento e sessenta) volumes contendo cordas transadas.

Art. 3º - A Inspetoria da Receita Federal em Brasiléia/AC deverá providenciar o acompanhamento fiscal da carga no percurso compreendido entre o Posto Fiscal de Fronteira em Epitaciolândia/AC e o ponto de fronteira alfandegado, cabendo ao interessado recolher ao Tesouro Nacional os valores suficientes para o resarcimento das despesas relativas ao deslocamento dos servidores encarregados de acompanhar o cruzamento da fronteira no ponto permitido, em cumprimento ao que determina a IN SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REIKO MUTO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 11,  
DE 5 DE ABRIL DE 2004**

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria/SRRF/2ª RF nº 029, de 20 de janeiro de 2003, considerando o disposto no caput e parágrafos do artigo 24 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e na Portaria SRF nº 602, de 10 de maio de 2002, e atendendo à solicitação formalizada no processo administrativo nº 11522.000133/2004-45, protocolizado pela empresa S W Trajano Importação e Exportação Ltda, CNPJ/MF Nº 05.692.939/0001-88, declara:

Art. 1º - Alfandegado, em caráter eventual e temporário, o ponto de fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, situado no ponto de travessia do Rio Acre que interliga o município de Assis Brasil, no Estado do Acre, e a cidade perniana de Ifiapari.

Art. 2º - O referido ponto de fronteira ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Brasiléia/AC e por ele está autorizado a proceder, até o dia 05 de maio de 2004, o cruzamento da fronteira entre os dois países, para conclusão do correspondente despacho de exportação de 2.200 (dois mil e duzentos) sacos, contendo 15 (quinze) toneladas de castanha do brasil.

Art. 3º - A Inspetoria da Receita Federal em Brasiléia/AC deverá providenciar o acompanhamento fiscal da carga no percurso compreendido entre o Posto Fiscal de Fronteira em Epitaciolândia/AC

e o ponto de fronteira alfandegado, cabendo ao interessado recolher ao Tesouro Nacional os valores suficientes para o resarcimento das despesas relativas ao deslocamento dos servidores encarregados de acompanhar o cruzamento da fronteira no ponto permitido, em cumprimento ao que determina a IN SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REIKO MUTO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 12,  
DE 6 DE ABRIL DE 2004**

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/SRRF/2ª RF nº 029, de 20 de janeiro de 2003, e considerando o disposto na Portaria SRF nº 1.743, de 12.08.98 e na Portaria SRF nº 1.170, de 03.08.00, e tendo em vista o contido no processo nº 10280.001812/96-98, declara:

Art.1º - SUSPENSO por 30 (trinta) dias o alfandegamento da instalação portuária fluvial de uso privativo misto administrada pela empresa Pará Pigmentos S/A, CNPJ nº 33.931.510/0001-31, localizada em Barcarena, no Estado do Pará.

Art.2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação e revoga o ADE/SRRF/2ª RF nº 008, de 31 de março de 2004, publicado no DOU de 02 de abril de 2004.

REIKO MUTO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 17, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2004**

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS. ALÍQUOTA ZERO.

Empresa que atua no comércio atacadista e varejista dos produtos relacionados no caput do art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, insere-se na hipótese prevista no art. 50 do mesmo ato legal, estando sujeita à alíquota zero do PIS/Pasep incidente sobre o faturamento obtido na revenda dos referidos produtos. Tal sistemática vigorará a partir de 1º de abril de 2004 para os produtos industrializados e a partir de 1º de maio de 2004 para os produtos importados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts 49, 50 e 93; Medida Provisória nº 164, de 2004, arts. 21 e 25.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS. ALÍQUOTA ZERO.

Empresa que atua no comércio atacadista e varejista dos produtos relacionados no caput do art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, insere-se na hipótese prevista no art. 50 do mesmo ato legal, estando sujeita à alíquota zero da Cofins incidente sobre o faturamento obtido na revenda dos referidos produtos. Tal sistemática vigorará a partir de 1º de abril de 2004 para os produtos industrializados e a partir de 1º de maio de 2004 para os produtos importados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts 49, 50 e 93; Medida Provisória nº 164, de 2004, arts. 21 e 25.

NELSON KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITA DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, somente terão as receitas de suas atividades próprias isentas da Cofins quando cumprirem todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a qual independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva, não constituindo a solução de consulta instrumento declaratório para efeito de fruição da isenção do IRPJ e da CSLL ou da Cofins. A norma exoneratória não instituiu isenção total da Cofins para as entidades a que se reporta, abrangendo tão-somente as receitas das atividades próprias dessas instituições. Consideram-se receitas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Parecer Normativo nº 5, de 1992; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ASSOCIAÇÃO CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS

As associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, somente poderão calcular o PIS/Pasep com base na folha de salários quando cumprirem